



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1024715-43.2020.8.26.0114

VOTO Nº 42461

Registro: 2025.0000293638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024715-43.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA, é apelado CONTRATAQUE ADMINISTRAÇÃO ESPORTIVA LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e suscitaram o conflito negativo de competência, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1024715-43.2020.8.26.0114

VOTO Nº 42461

Apelante: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

Apelada: CONTRATAQUE ADMINISTRAÇÃO ESPORTIVA LTDA.

Comarca: Campinas – 8ª V. Cível (Proc. 1024715-43.2020)

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTE PARTICIPAÇÃO NOS DIREITOS ECONÔMICOS DE ATLETA DE CLUBE DE FUTEBOL. VERIFICAÇÃO DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, FOI DISTRIBUÍDO LIVREMENTE À E. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, CUJO EMINENTE RELATOR DECLINOU DA COMPETÊNCIA, SENDO REDISTRIBUÍDOS OS AUTOS À E. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ONDE FOI SUSCITADA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, HAVENDO DECISÃO DO C. GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, INDICANDO TRATAR-SE DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES E DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA E. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. HAVENDO DEFINIÇÃO SOBRE O ÓRGÃO COMPETENTE, SUSCITA-SE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, TENDO EM VISTA A DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PARTE DA E. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Recurso de apelação não conhecido, suscitando-se o conflito negativo de competência.

Trata-se de apelação (fls. 415/431, com preparo às fls. 687/688) interposta contra a r. sentença de fls. 397/401 (da lavra do MM. Juiz Eduardo Bigolin), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de cobrança “... *para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$2.403.280,00 (dois milhões,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1024715-43.2020.8.26.0114

VOTO Nº 42461

quatrocentos e três mil, duzentos e oitenta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.”.

Oposição de embargos de declaração às fls. 406/408, rejeitados às fls. 412, condenando “... a embargante no pagamento de multa à embargada no valor de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.”.

Alega a ré-apelante, em síntese, que faz jus à concessão da justiça gratuita, que o contrato entre as partes estabeleceu que caberia à ora apelada um percentual sobre os direitos econômicos relacionados a alguns jogadores, que foi celebrado um distrato, estabelecendo uma nova relação de jogadores sobre os quais a autora deteria participação nos direitos econômicos, e que sobre os direitos em relação ao jogador Camilo Reijers de Oliveira não consta contraprestações por parte da ora apelada, não se indicando qual a origem do direito reclamado. Discorre sobre o ingresso do jogador na categoria de base de futebol da recorrente, indicando que a ora apelada não contribuiu para a formação do atleta, quando a categoria de base estava sob a administração da autora-apelada, não fazendo jus à indenização reclamada. Bate-se pela nulidade do contrato nos termos do regramento imposto pela FIFA, recepcionado pela CBF, indicando que deve ser afastada a condenação na multa imposta pela r. decisão de fls. 412, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 414/415).

Contrarrazões às fls. 549/603, impugnando o pedido de justiça gratuita, batendo-se pelo não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1024715-43.2020.8.26.0114

VOTO Nº 42461

dialeticidade, ou pelo seu improvimento, e condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios recursais.

Os autos foram redistribuídos, por força do v. acórdão de fls. 697/703.

É o relatório.

Constou do v. acórdão de fls. 697/703 que a competência para análise da matéria em discussão é de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, determinando a redistribuição do recurso.

Segundo se verifica dos autos, contra a r. decisão de fls. 223/224, que indeferiu o pedido de justiça gratuita à ré, ora apelante, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 348/356), o qual foi distribuído livremente à 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 357), tendo sido proferida a r. decisão monocrática de fls. 376/377, determinando (fls. 377) “... *a remessa dos autos para uma das 11ª à 38ª Câmaras de Direito Privado.*”.

Por meio da r. decisão monocrática de fls. 378/381 a E. 15ª Câmara de Direito Privado suscitou “dúvida de competência”, sobrevivendo o v. acórdão de fls. 382/385, por meio do qual o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado indicou tratar-se de matéria de competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, definindo que (fls. 385) “*Por conseguinte, acolhe-se o conflito de competência para declarar que a Colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, suscitante, é o órgão julgador competente para o julgamento deste recurso.*”.

Declarada e definida a competência da E. 15ª Câmara de Direito Privado, sobreveio o v. acórdão de fls. 390/395, por meio da qual referida 15ª Câmara negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1024715-43.2020.8.26.0114

VOTO Nº 42461

Respeitados os fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 697/703, já houve declaração sobre a competência da E. 15ª Câmara de Direito Privado para análise da matéria referente ao caso concreto, entendido que se insere na competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado desta Corte.

Assim sendo, havendo definição da competência, não há como se sobrepor ao que já restou decidido, motivo pelo qual, nos termos do art. 32, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, suscita-se o conflito de competência ao C. Grupo Especial na Seção de Direito Privado, em face das circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora